

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o município de Poço Verde – SE, que teve por objeto o instrumento descrito como “Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental”, no referido ente federado.

3. Para consecução do objeto do ajuste, a União repassou ao mencionado ente federado o montante de R\$ 228.270,00. Com vigência de 31/12/2009 a 30/12/2017, o ajuste previu ainda um aporte de R\$ 6.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

4. Conforme consignou o tomador de contas, a instauração do presente processo decorreu da inexecução parcial do objeto do ajuste, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

5. Em razão da irregularidade, concluiu-se pelo prejuízo no valor original de R\$ 79.197,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado, e ao Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor. O primeiro foi responsabilizado pela execução parcial do objeto do contrato de repasse, e o segundo, pela não adoção das providências necessárias à sua conclusão.

6. Regularmente citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o montante referente ao débito apurado (R\$ 79.197,80), o Sr. Antonio da Fonseca Dorea e o Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida permaneceram silentes, nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

8. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator